



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 389933-87.2013.8.09.0046 (201393899331)

COMARCA DE FORMOSO

**APELANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO
S/A AVIANCA**

APELADOS : RUTH ULLOA PATINO E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença (fls. 263/272) proferida nos autos da ação de indenização proposta por Ruth Ulloa Patino e outros, aqui apelados, contra Avianca Oceanair Linhas Aéreas S/A, ora apelante.

Infere-se da parte dispositiva do *decisum* objurgado, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar às requerentes a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais),



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

na proporção de um terço desse valor para cada uma, a título de danos morais, quantia que deverá ser monetariamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data da presente sentença (Súmula 362/STJ), bem como a indenizar o valor de R\$ 1.057,20 (um mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelos danos materiais, aplicando-se sobre esse valor correção monetária desde a data da aquisição dos bilhetes (15/08/2013) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.”

A ré/apelante, em suas razões (fls. 275/294),

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ao historiar o processado, conta que "... As apeladas adquiriram passagens aéreas da Empresa Ré para embarque no dia 12/08/2013 partindo de Madrid com destino à Brasília e conexão em Bogotá, voo AV 0011 de 12.8.2013." E, ainda, que "... devido ao atraso do voo de Madrid perderam a conexão Bogotá-Brasília, ficando previsto que embarcariam com destino ao Brasil no dia seguinte."

Dito isso, afirma que, em decorrência da perda da conexão do voo, prestou toda a assistência necessária às apeladas, nos termos da legislação vigente, tendo as conduzido ao seu destino final.

Entende que não deve ser condenada na totalidade dos danos materiais, vez que as apeladas poderiam pleitear o reembolso de uma diária não utilizada junto ao próprio hotel.

Outrossim, tem por incabível o pedido de indenização por danos morais, já que não houve a má prestação de serviços, mas atraso no voo em razão de uma manutenção não programada da aeronave, vindo a priorizar o voo em segurança de todos a bordo.

De outra vertente, manifesta pela redução do valor a esse título fixado, tecendo largas considerações a respeito.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Na sequência, apresenta julgados que tem por cabíveis à espécie.

Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso.

Preparo visto à fl. 464/466.

Juízo de admissibilidade deste exercido à fl. 468.

A parte apelada, em suas contrarrazões (fls. 471/477), refuta os termos recursais e pede pelo desprovimento do presente.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 490/496, opina pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Ao d. Revisor.

Goiânia, 20 de maio de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 389933-87.2013.8.09.0046 (201393899331)

COMARCA DE FORMOSO

**APELANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO
S/A AVIANCA**

APELADOS : RUTH ULLOA PATINO E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Como visto, trata-se de apelação cível interposta da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais – proposta por usuário contra companhia de transporte aéreo – que julgou procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar às requerentes a quantia de R\$

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

21.000,00 (vinte e um mil reais), na proporção de um terço desse valor para cada uma, a título de danos morais, quantia que deverá ser monetariamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data da presente sentença (Súmula 362/STJ), bem como a indenizar o valor de R\$ 1.057,20 (um mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelos danos materiais, aplicando-se sobre esse valor correção monetária desde a data da aquisição dos bilhetes (15/08/2013) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O inconformismo da ré/apelante está escorado nos seguintes pontos, a saber: a) ausência do dever de indenizar, uma vez que agiu de acordo com a legislação vigente à espécie; b) inexistência dos danos morais alegados; e c) exorbitância do valor fixado à título de indenização por danos morais, ensejando a sua redução.

Sob esse enfoque, vejo que a controvérsia diz respeito acerca da possibilidade de se conceder ou não indenização a parte autora/apelada (mãe e duas filhas), em razão da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo, consistente no atraso do voo por ela contratado, a saber, de Madrid (Espanha) para Brasília (Brasil), com conexão em Bogotá, onde teve que esperar por dois dias para embarcar para o Brasil.

Pois bem, sem delongas, saliento tratar-se de relação de consumo e, portanto, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito, estabelece ser objetiva a responsabilidade do fornecedor do serviço pelos danos causados aos consumidores decorrentes dos serviços que lhes presta.

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Extrai-se do caderno processual que o referido atraso do voo é fato incontroverso nos autos; contudo, a empresa requerida tenta se furtar da responsabilidade lhe imputada, de forma a demonstrar que agiu em conformidade com tudo o que lhe é determinado.

Ocorre que o contrato foi firmado entre as passageiras e o transportador, ou seja, entre a apelante e as apeladas, portanto, incumbia aquela cumprir com o pactuado, prestando os serviços a tempo e modo, o que não ocorreu. Assim, perante o consumidor ela é a única responsável pelos transtornos sofridos, decorrentes do atraso do voo que, a meu sentir, extrapolou os limites do razoável.

Aliás, o que a apelante alega para excluir sua responsabilidade (suposta ocorrência de problemas operacionais da aeronave), é fato inerente ao serviço prestado e por assim dizer previsível, não sendo, pois, justificativa plausível para isentá-la de

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

cumprir com sua obrigação na forma avençada.

Com o fito de corroborar o entendimento
acima, cito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. PERDA DE COMPROMISSO RELIGIOSO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I - A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços, e o seu consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. II - Os riscos de atraso e cancelamento são inerentes à própria atividade desenvolvida pela empresa aérea, não podendo ela valer-se das excludentes de responsabilidade: caso fortuito ou força maior. III - A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima, bem como a banalização da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

verba indenizatória. Valor da condenação elevado, necessitando de redução de seu quantum. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR DOS DANOS MORAIS REDUZIDOS.” (TJGO, **Apelação Cível 328183-40.2011.8.09.0051, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2012, DJe nº 1.208 de 19/12/2012).**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. PERDA DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR INDENITÁRIO. I - A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços, e o seu consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. II - Os riscos de atraso são inerentes à própria atividade desenvolvida pela empresa aérea, não podendo ela valer-se das excludentes de responsabilidade: caso fortuito ou

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

força maior. III - A indenização pelo dano moral consubstanciada por valores pecuniários deve ser arbitrada com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima, bem como a banalização da verba indenitária. APELOS CONHECIDOS MAS DESPROVIDOS." (TJGO, Apelação Cível 207234-26.2007.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2011, DJe nº 961 de 15/12/2011).

Quanto ao dano moral propriamente dito, este, no caso em apreço, prescinde de prova, porquanto a responsabilidade de seu causador se configura *in re ipsa*, sobretudo em face do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo usuário.

Cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. **1.0 dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4.0 agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ – 3ª Turma, AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) – sem negrito no original.

No que concerne ao valor fixado à título de indenização por danos morais – cuja redução é defendida pela ré/apelante – vejo que esta insurgência não merece acolhimento.

A indenização para fins de reparação de dano moral tem seu valor fixado de forma subjetiva, diante das circunstâncias particulares de cada caso concreto, devendo seguir os três parâmetros, quais sejam, no caráter punitivo, para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado; na compensação, para que a vítima se recomponha do mal sofrido e a dor moral suportada; e em consideração à capacidade

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

financeira do autor do ilícito, sem, contudo, constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para a parte.

A propósito:

“[...] Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora no SPC, tem-se como configurado o ilícito perpetrado pela recorrente, não sendo necessária a prova do dano moral, porque presumível o abalo à imagem. 3 - o montante fixado a título de danos morais não pode ser um valor muito alto a ponto de ensejar enriquecimento ilícito, nem tão baixo a ponto de não indenizar o dano sofrido, demonstrando-se razoável o valor arbitrado pelo juiz *a quo*, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJGO – 4ª Câmara Cível – AC nº 172487-89 – Rel. Dr. Gerson Santana Cintra – DJ nº 850 de 30/06/2011).

Em conclusão, considerando o grau de culpa da apelante e a sua possibilidade econômica, bem como a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

potencialidade do dano, tenho que a verba indenizatória (fixada em R\$7.000,00) para cada passageira, deve ser mantida, uma vez que se mostrou uma quantia justa e razoável.

Ante o exposto, em acompanhando o parecer ministerial, conheço do apelo e lhe nego provimento para manter a sentença tal como lançada.

É o voto.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 389933-87.2013.8.09.0046 (201393899331)

COMARCA DE FORMOSO

**APELANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO
S/A AVIANCA**

APELADOS : RUTH ULLOA PATINO E OUTROS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO. *IN RE IPSA*. QUANTUM. RAZOÁVEL. 1– Configura-se falha na prestação do serviço o atraso de dois dias no voo, sendo objetiva a responsabilidade do prestador contratado em indenizar os danos sofridos (CDC, artigo 14). 2– O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova. Precedentes do STJ. 3– Não merece alteração o *quantum* indenizatório arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade frente às particularidades do caso concreto. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Fernando de Castro Mesquita (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

RUTH ULLOA PATINO, KAREN SOARES ULLOA e THAIS SOARES ULLOA, as duas últimas representadas pela primeira (genitora), ingressaram com **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em desfavor de **AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA**, todas qualificadas.

Informam que no dia 12/08/2013, empreenderam viagem de Madrid - Espanha, com destino a Brasília - DF, sendo que fariam conexão em Bogotá - Colômbia, utilizando, para tanto, dos serviços da requerida, mas, devido a atraso, perderam o voo da conexão Bogotá - Brasília.

Aduzem que foram levadas para o hotel com a promessa de que viajariam no dia seguinte para o Brasil. Todavia, foram barradas no aeroporto, na hora do "check-in", com a alegação de que a promovida não havia feito o pagamento das passagens para elas reservadas, sendo que, apenas no dia 14/08/2013, foram informadas que seguiriam viagem no dia seguinte.

Argumentam que somente depois de 3 (três) dias, conseguiram embarcar para São Paulo e que ao chegar em São Paulo foram obrigadas a comprar mais duas passagens para Brasília, ao custo de R\$ 1.057,20 (um mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Sustentam a existência de dano material e moral e, por fim, pugnou pela procedência do pedido, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 43/75, requerendo em sede de preliminar a retificação da razão social da ré e, no mérito, alegou que a empresa obedeceu rigorosamente ao disposto na Portaria nº 676/GC-5 e Resolução 141, da ANAC, tendo oferecido às passageiras todas as comodidades possíveis.

Ponderou que o pleito indenizatório não merece acolhida pois agiu em conformidade com a legislação vigente, acrescentando que as autoras não sofreram qualquer espécie de dano.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos, juntando documentos (fls. 76/200 e 201/220).

Intimadas, as requerentes impugnam a contestação, renovando a posição de início (fls. 222/223).

Convidadas a especificar provas, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide, ao passo que a requerida requereu o depoimento pessoal da autora.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da primeira autora, seguindo-se a apresentação de alegações finais por memoriais (fls. 250/251 e 253/257).

Instado a manifestar-se, o *parquet* emitiu parecer pelo deferimento do pedido inicial (fls. 260/261).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de falha na prestação do serviço de transporte oneroso de passageiros.

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada, ressalta-se que foi promovida a retificação do polo passivo, consoante certidão de fl. 221.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não tendo mais preliminares a serem discutidas, passo ao exame do mérito.

Na dicção do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, derivando, daí, a responsabilidade objetiva do transportador de pessoas a título oneroso.

No colendo STJ, a jurisprudência reconhece "...a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas como defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas" (REsp 958833/RS - rel. Min. Nancy Andrighi - DJ de 25/02/2008, p. 1).

É sabido que a empresa aérea, desde o início da prestação de serviço até o término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações para com o passageiro. Se da inobservância dessa obrigação sobrevier danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, tanto o dano material como o dano moral decorrente de sua conduta que, incontestavelmente, gera sofrimento, desconforto, constrangimento e angústia ao passageiro.

O contrato de transporte celebrado entre as partes constitui manifesta situação de consumo, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

No que pertine ao pleito de reparação pelos danos materiais decorrentes da aquisição de passagens para o trajeto São Paulo-Brasília, pelo valor de R\$1.057,20 (um mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos), verifica-se que a contestação não negou a alegação contida na exordial.

Aliás, a contestação não impugnou esse fato descrito na inicial como constitutivo do direito das requerentes, quais sejam, a existência do dano e o nexo de causalidade, descurando, portanto, do ônus que lhe impõe o art. 302 do CPC, o qual preceitua que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 10ª ed., Ed. Forense, adverte que:

"Além do ônus de defender-se, o réu tem, no sistema do nosso Código, o ônus de impugnar especificadamente todos os fatos arrolados pelo autor."(p. 373)

E arremata:

"É, de tal sorte, ineficaz a contestação por negação geral, bem como a que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa prova a seu respeito." (obra citada, p. 373/374)

Releva ressaltar, por seu turno, que não concorre qualquer das exceções previstas no art. 302 do CPC como excludente da presunção de veracidade.

Alia-se à ficção legal a prova documental representada pelo extrato da fatura de cartão de crédito colacionada às fls. 31/32, evidenciando, assim, o dano e o nexo causal.

Nesse contexto, o prejuízo material apontado pelas requerentes, restou incontroverso, impondo-se o acolhimento desse pleito na forma postulada.

Passo, doravante, a análise do pedido de indenização por danos morais.

O artigo 927, **caput**, do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tem-se, pois, que são requisitos da obrigação de indenizar, a conduta ilícita da parte, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, conforme orienta a jurisprudência:

(..). - O fundamento da responsabilidade está no ato ilícito que decorra de culpa, não bastando à prova de certos fatos isolados, sendo necessária, também, a demonstração de que entre o efeito danoso de que se queixa o autor existe um nexo de causa e efeito provocado pela voluntariedade da ação ou omissão do réu. - (...). (TJGO - AC 51847-6/188 - Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa - DJ n 13299 de 17/05/2000 p 16).

O dano de ordem moral é tutelado pelo artigo 186 do Código Civil, passível, portanto de indenização.

Ressalte-se, que o significado de dano moral é variável, consistindo a sua fundamentação no *feeling* do indivíduo perante a sociedade, razão pela qual, toda lesão de cunho não patrimonial que cause repercussão no seu interior, é, em tese, passível de reparação.

Não está em questão, portanto, a prova do prejuízo e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto, que tenha causado constrangimento as autoras, abalando as suas morais.

Nesse sentido, já decidiu o guardião do direito federal e órgão padronizador/uniformizador da legislação infraconstitucional, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. (STJ- REsp nº 23.575-DF - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 01/09/97).

Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam. (...) (STJ - REsp nº 86.271-SP - Rel. Min. Carlos A. Menezes - DJU 09/12/97).

DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REE

Por tal motivo, a parte requerida deve responder pelos danos causados às requerentes.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voo prometido, mas ta

Se o bilhete de passagem contém o horário de voo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, so

"A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de i

Ocorrendo atraso de voo internacional é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pel

No que tange ao dano moral, entendo que a teoria da responsabilidade civil está construída

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar di

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade

Em regra, o ordenamento jurídico pátrio reclama, para impor o dever de reparar o dano, que

O dano moral deixa marcas, que, por atingir patrimônio incorpóreo (autoestima, imagem), tor

Modernamente, verificamos que o dano moral não corresponde à dor, mas ressalta efeitos malé

A indenização do dano moral deve ter duplo efeito: reparar o dano, compensando a dor inflig

Na avaliação do dano moral, o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de p

Quanto ao dano moral, urge salientar que a responsabilização dispensa prova objetiva pois a

Ocorre que no caso em tela os fatos narrados causam dano moral e ensejam o dever de indeniz

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caract

No valor a ser fixado deve-se levar em consideração que a indenização, além de servir para

Como pode-se observar na ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSERÇÃO EM
Posto isso, deve-se dar às autoras uma compensação pelo sofrimento que experimentaram com a
De mais a mais, observo que a quantificação do dano moral deve atender a critérios como a e
Assim, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito
De qualquer forma, além da observação desses critérios, a aplicação deve ser norteadada pelos
O excelso Supremo Tribunal Federal, a propósito, tem posicionamento uníssono no sentido de

Colaciona-se algumas decisões monocráticas que firmam essa necessária dupla função da inden

[...] Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso,

[...] I - Decisão monocrática sopesada, observando analiticamente a situação sobre o dano n

A equidade recomenda a fixação do dano moral em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), import

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento da condenação, s

Formoso, 12 de setembro de 2014.

Wanderlina Lima de Moraes Tassi

Juíza de Direito